

PROCESSO ON-LINE Nº 2318/17

PROTOCOLO Nº 15.000.143-9

DATA: 08/06/2017

PARECER CEE/CEIF Nº 193/19

APROVADO EM 11/07/19

CÂMARA DA EDUCAÇÃO INFANTIL E DO ENSINO FUNDAMENTAL

INTERESSADA: ESCOLA ESTADUAL MACHADO DE ASSIS – ENSINO FUNDAMENTAL

MUNICÍPIO: ITAÚNA DO SUL

ASSUNTO: Pedido de renovação do reconhecimento do Ensino Fundamental.

RELATOR: JACIR BOMBONATO MACHADO

EMENTA: Renovação do reconhecimento. Parecer favorável. Prazo: 26/03/18 a 26/03/21. Determinação à mantenedora e à instituição de ensino, a respeito do cumprimento das exigências constantes na Deliberação nº 03/13-CEE/PR, com especial atenção ao espaço próprio para o laboratório de Ciências e adequação às normas de acessibilidade.

I – RELATÓRIO

A Secretaria de Estado da Educação e do Esporte, pelo ofício nº 582/18 – Sued/Seed, de 15/05/18, encaminhou a este Conselho o expediente protocolado no NRE de Loanda, de interesse da Escola Estadual Machado de Assis – Ensino Fundamental.

Esta Escola situa-se à Rua Inglaterra, nº 1010, Centro, município de Itaúna do Sul. É mantida pelo Governo do Estado do Paraná e obteve a renovação do credenciamento da instituição de ensino, para a oferta da Educação Básica, pela Resolução Secretarial nº 1780/18, de 02/05/18, pelo prazo de 07/03/18 a 31/12/19.

Os atos regulatórios do curso ocorreram por meio das seguintes Resoluções Secretariais:

- a) autorização para funcionamento: nº 2570/81, de 11/11/81;
- b) reconhecimento: nº 3199/83, de 20/09/83;

PROCESSO ON-LINE Nº 2318/17

c) renovação do reconhecimento: nº 1453/14, de 17/03/14, com base no Parecer CEE/CEIF nº 203/13, de 05/11/13, pelo prazo de cinco anos, de 25/03/13 a 25/03/18.

A Comissão de Verificação, regularmente instituída pelo Ato Administrativo nº 115/17, de 01/12/17, do NRE de Loanda, após a verificação *in loco* emitiu laudo técnico em 22/12/17.

A Coordenação de Estrutura e Funcionamento, pelo Parecer nº 1400/18 - CEF/Seed, de 14/05/18, declarou-se favorável à renovação do reconhecimento do curso.

O processo foi convertido em Diligência à Secretaria de Estado da Educação em 13/08/18. Retornou a este Conselho em 10/04/19.

II - MÉRITO

Trata-se do pedido de renovação do reconhecimento do Ensino Fundamental.

A matéria está regulamentada no Capítulo V, da Deliberação nº 03/13 - CEE/PR, que trata do reconhecimento e da renovação de reconhecimento de cursos, e expõe:

Art. 41: O reconhecimento é ato mediante o qual o Poder Público Estadual atesta a qualidade pedagógica e as condições educativas das atividades escolares desenvolvidas nos cursos ou programas, nos termos do respectivo ato de autorização e, dessa forma, permite a continuidade da oferta e a expedição de certificado ou diploma.

A Comissão de Verificação, seguindo as determinações da Deliberação nº 03/13 – CEE/PR, após análise dos documentos e da verificação *in loco*, constatou a veracidade das declarações e a existência de condições para a renovação de reconhecimento do curso e emitiu Relatório Circunstanciado com as seguintes informações:

(...) Não há espaço específico para o **laboratório de Ciências**, contudo, os docentes utilizam os materiais em sala de aula ou em área livre, com os alunos. Os recursos materiais são guardados na sala para docentes, na Biblioteca e em armário no laboratório de Informática.

PROCESSO ON-LINE Nº 2318/17

(...) **Quadro de Avaliação Interna**

C U R S O	Ano Série Etapa Módulo	Matriculas					Desistentes					Transferidos					Reprovados					Concluintes/egressos				
		2012	2013	2014	2015	2016	2012	2013	2014	2015	2016	2012	2013	2014	2015	2016	2012	2013	2014	2015	2016	2012	2013	2014	2015	2016
4 0 3 9	6ª	42	49	58	58	87	3	3	2	3	2	3	8	4	5	13	2	4	6	5	10	34	34	46	45	62
	7ª	86	62	47	58	60	4	-	1	-	3	8	12	5	8	11	20	10	7	10	2	54	40	33/1	40	44
	8ª	84	74	60	55	52	1	3	4	3	2	9	9	2	11	6	14	15	6	4	4	60	47	47/1	37	40
	9ª	66	72	61	47	44	6	1	4	1	2	8	10	7	6	2	3	16	5	2	3	49	45	44/1	38	37

A Chefia do NRE de Loanda, por meio do Termo de Responsabilidade, emitido em 22/12/17, ratificou as informações contidas no Relatório Circunstanciado e registrou o compromisso de zelar pelo cumprimento da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e demais atos normativos vigentes no Sistema Estadual de Ensino do Paraná.

O processo foi convertido em Diligência, para que a mantenedora informasse as medidas tomadas sobre o espaço específico do laboratório de Ciências, as adequações às normas de acessibilidade, bem como, apresentasse a Licença Sanitária e o Certificado de Conformidade, atualizados.

Retornou a este Conselho com informação do Instituto Paranaense de Desenvolvimento Educacional – Fundepar, com Ofício nº 832/18, de 06/04/18. Foram enviados também: a Ata nº 03/18, de 05/03/18, de reunião realizada com a Comunidade, Ofício da Direção nº 05/18, de 28/03/18 e Relatório Circunstanciado Complementar, nos seguintes termos:

(...) A **Licença Sanitária**, de 15/01/19 é válida até 15/01/20.

(...) **Programa Brigadas Escolares – Defesa Civil na Escola**: Certificado de Conformidade nº 3518/19, de 29/03/19, válido até 29/03/20.

(...) **Acessibilidade**: possui rampa de acesso ao pátio, com barras de apoio, o piso é plano nos ambientes escolares. Para a construção de sanitários adaptados, foi realizada a solicitação nº 6933, para adequações, no Sistema de Obras-Online.

(...) O ambiente específico do **Laboratório de Ciências** foi solicitado pelo protocolo nº 15.133.025-8, em 03/04/18 e encontra-se em trâmite. Obras Online nº 3612/18, de 03/04/18.

PROCESSO ON-LINE Nº 2318/17

Na análise do Relatório Circunstanciado da Comissão de Verificação, constatou-se que a Matriz Curricular, bem como o corpo docente atendem a Proposta Curricular do Curso.

O Colégio não está adequado às normas de acessibilidade. Cabe destacar que a Deliberação nº 02/16 – CEE/PR, prevê:

Art. 5º A Educação Especial, modalidade de ensino que perpassa todos os níveis, etapas e modalidades da Educação Básica e da Educação Superior, tem como função identificar, elaborar e organizar recursos pedagógicos e de acessibilidade que eliminem as barreiras para a plena participação dos estudantes no processo educacional, considerando suas necessidades específicas.

Em virtude da ausência do laboratório de Ciências, em desacordo à Deliberação nº 03/13 – CEE/PR, a renovação do reconhecimento do curso será concedida por prazo inferior a cinco anos.

III – VOTO DO RELATOR

Face ao exposto, somos favoráveis à renovação do reconhecimento do Ensino Fundamental, da Escola Estadual Machado de Assis – Ensino Fundamental, município de Itaúna do Sul, mantida pelo Governo do Estado do Paraná, pelo prazo de três anos, de 26/03/18 a 26/03/21, conforme a Deliberação nº 03/13-CEE/PR.

A mantenedora deverá garantir todas as exigências constantes na Deliberação nº 03/13-CEE/PR, para o adequado funcionamento da instituição de ensino e dos seus cursos, com especial atenção ao espaço específico para o laboratório de Ciências, e adequação às normas de acessibilidade.

Registra-se que, para a obtenção da próxima renovação de reconhecimento, as pendências destacadas deverão ter sido sanadas, caso contrário, a instituição de ensino e a mantenedora deverão apresentar informações sobre o estágio de desenvolvimento e o prazo para a conclusão das obras, sem os quais não serão concedidos os próximos atos regulatórios.

A instituição de ensino deverá atender ao contido na Deliberação nº 03/13-CEE/PR, respeitando o devido cumprimento das normas e prazos estabelecidos, quando solicitar a renovação do credenciamento da instituição de ensino, para a oferta da Educação Básica e à renovação do reconhecimento do curso.

PROCESSO ON-LINE Nº 2318/17

Encaminhamos o Parecer à Secretaria de Estado da Educação e do Esporte, para a expedição do ato de renovação do reconhecimento do Ensino Fundamental.

É o Parecer.

Dirceu Antonio Ruaro
Relator

DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara da Educação Infantil e do Ensino Fundamental aprova o voto do Relator, por unanimidade.

Curitiba, 11 de julho de 2019.

Ozélia de Fátima Nesi Lavina
Presidente da CEIF